



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de Abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.263

Recurso nº 84.408 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente FRIMAR-FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

IRPJ - PRELIMINAR - LEGALIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO POR LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO" NO CASO DE ISENÇÃO - A isenção no pagamento do imposto de renda, porque a legislação fiscal de regência impõe o dever de capitalizá-lo em benefício do desenvolvimento regional, não desobriga do respeito às determinações legais, a fim de que a empresa beneficiada proceda a deduções de custos ou despesas de transações irreais e se veja livre de procedimento de ofício.

CUSTOS, DEPENDAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

- a) Documentos suporte dos registros contábeis. As pessoas jurídicas que apresentem declaração com base no lucro real têm a obrigatoriedade de comprovar os registros contábeis através de documentos que possuam elementos materiais capazes de demonstrar que os dispêndios atendem às condições de dutibilidade.
- b) Despesas de viagem. Somente são consideradas despesas operacionais dedutíveis aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
- c) Multas por infrações fiscais. Não são dedutíveis como despesas operacionais as multas por infrações fiscais pagas pela empresa.

MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO. Até o exercício de 1978, inclusive, inexistindo diferenças de câmbio ou correção monetária de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, a pessoa jurídica fica desobrigada de comutar como receita do exercício a manu-

tenção negativa do capital de giro próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMAR-FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 702.108,00; Cr\$ 1.320.955,00 e Cr\$ 2.551.711,23, respectivamente nos exercícios de 1976, 1977 e 1978.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de Abril de 1982

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120/028.451/80

RECURSO N.º: 84.408

ACÓRDÃO N.º: 101-73.263

RECORRENTE: FRIMAR-FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S.A.

R E L A T Ó R I O

FRIMAR - FRIGORÍFICO ARAGUAÍNA S.A. , sediado na cidade de Araguaína, Estado de Goiás, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Goiânia (GO), recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que manteve parcialmente a exigência constituída através do Auto de Infração de fls. 85.

2. O lançamento reporta-se aos exercícios de 1976 a 1978 e decorreu da apuração das seguintes irregularidades:

- Custos irregularmente comprovados, escriturados nas contas Gado de Abate, Suínos de Abate; Fretes e Carretos e Despesas com Reparos no Departamento Agropastoril.
- Despesas de Manutenção de Capital de Giro Próprio calculadas a maior.
- Manutenção de Capital de Giro Negativa, contabilizada como despesa operacional e não computada como receita até o limite das despesas financeiras.
- Diferença de ICM, contabilizada, mas não comprovado o recolhimento, no valor de Cr\$ 245.504,32.
- Multas de ICM não adicionadas ao lucro.

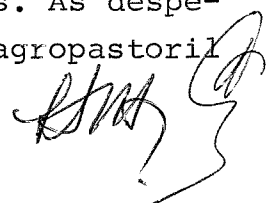
Acórdão nº 101-73.263

- Despesas particulares de acionista contabilizadas em Despesas de Viagem.

3. Formalizando a tempestiva impugnação de fls. 92/102, o contribuinte alegou resumidamente:

3.1 - OMISSÃO DE RECEITA - A suposta omissão de receita, como quer a fiscalização, não existiu. O que ocorreu foi um destaque do capital social para criação de filiais. Se alguma irregularidade houve, foi apenas de ordem técnica, não podendo nunca ser caracterizada como omissão de receita.

3.2 - CUSTOS IRREGULARMENTE COMPROVADOS - Gado de Abate, Suínos de Abate, Fretes e Carretos e Despesas do Departamento Agropastoril. A fiscalização não se preocupou com os fatos em si, ou seja, as compras. Muitas vezes é impossível atender as exigências fiscais quanto à rígida documentação fiscal relacionada com a aquisição de gado. O que deveria ser apurado era o controle físico das reses adquiridas e o efetivo pagamento aos fornecedores. Não é o tipo do papel que identifica ou determina a natureza da operação, mas sim, o fato efetivo e realmente ocorrido. As aquisições foram realizadas: O gado e os suínos, se não foram todos abatidos e comercializados, permaneceram em estoque. Com referência aos pagamentos de Fretes e Carretos, a justificativa da fiscalização é a mesma. Na maioria, a documentação utilizada identifica o beneficiário, caracteriza a operação, identifica a mercadoria, precisa seu valor, tudo com clareza. Não se investigou a origem das transações. As despesas com reparos do departamento agropastoril



Acórdão nº 101-73.263

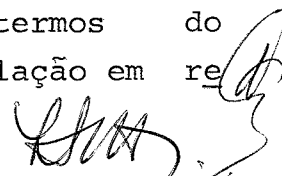
estão acobertadas com documentos revestidos dos requisitos básicos e têm correlação com as atividades da empresa.

3.3 - COTAS DE ICM CONTABILIZADAS A MAIOR E MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS DEDUZIDAS COMO DESPESAS. Como suposta infração, foi objeto de tributação a diferença de Cr\$245.504,32, por falta de comprovação. Pelo levantamento efetuado e conciliação dos lançamentos contábeis, observou-se que não há fundamento para a tributação. Os valores lançados a título de Multas do ICM, escriturados como despesas, referem-se a desembolsos efetivamente realizados, identificados como multas de caráter moratório, em virtude de atraso de recolhimentos.

3.4 - DESPESAS PARTICULARES DE ACIONISTA - Despesas de Viagem. A recusa da fiscalização em aceitar a importância de Cr\$13.341,50, contabilizada como despesas gerais, não se justifica, porque este valor foi usado em gastos de viagem a serviço da empresa. Apesar de infima em relação ao movimento da autuada, prevaleceu o rigorismo acompanhado do formalismo do papel.

3.5 - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Com exceção da importância de Cr\$ 65.749,00, a proveitada indevidamente como despesa debitada a lucros e perdas, os demais valores levantados pela fiscalização não procedem, pela inexistência de diferenças de câmbio ou correção monetária debitadas como despesa operacional.

4. Finalmente alegou a autuada ser detentora de isenção do imposto de renda de caráter geral e total, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, não contendo a legislação em re



Acórdão nº 101-73.263

ferência a restrição imposta pelo art. 295 do RIR/75, de que se va leu a fiscalização.

5. A fiscalização, nas contra-razões de fls.105/106, propôs excluir da tributação as parcelas referentes a omissão de receita (Cr\$1.200.000,00) e as relativas à despesa com reparos do departamento agropastoril (Cr\$246.135,23), devendo ser mantido as demais parcelas tributadas.

6. Pela Decisão nº 127/80, de fls. 108/113, o Delegado da Receita Federal em Goiânia julgou a ação fiscal procedente em parte, excluindo do valor tributável as parcelas relativas a omissão de receita e à manutenção de capital de giro próprio negativa, alegando:

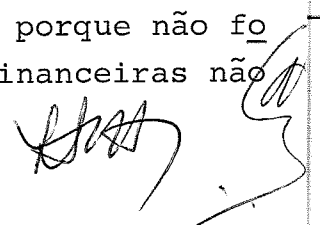
6.1 - A empresa ofereceu esclarecimentos e documentos suficientes para concluir que não houve omissão de receita;

6.2 - Apesar da sociedade apresentar capital de giro próprio negativo, não cabe a tributação por inexistência de diferenças de câmbio ou correção monetária, contabilizadas como despesas,

6.3 - As empresas sujeitas à tributação como base no lucro real têm a obrigação de comprovar os lançamentos contábeis através de documentos hã-beis que possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem às condições de dedutibilidade.

6.4 - O fato de a empresa autuada gozar de isenção não impede o lançamento "ex officio" por infração aos dispositivos legais.

7. Desta decisão, o Delegado da Receita recorreu de oficio ao Superintendente da Receita Federal da 1ª. Região Fiscal, o qual, pela Decisão nº 088/81, às fls. 118/120, deu provimento parcial ao recurso, a fim de restabelecer a exigência do imposto sobre as parcelas da manutenção de capital de giro negativo, porque não foram oferecidas as provas cabíveis de que as despesas financeiras não



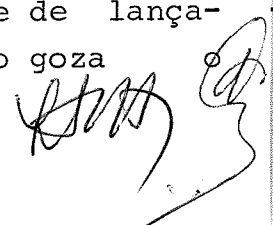
Acórdão nº 101-73.263

têm origem na variação monetária de empréstimos contraídos para financiamento de bens do ativo imobilizado.

8. Postulando a reforma do decisório da autoridade julgadora de Primeiro Grau, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 123/130, instruído com os documentos de fls. 131/192, alegando, em síntese:

8.1 - PRELIMINAR DE ORDEM - Sendo a recorrente sedia da em área setorial da Amazônia, goza de ISENÇÃO total do imposto de renda e seus adicionais, benefício esse conferido pela SUDAM através da Portaria nº 5224, de 28.12.73. Desconhece qual o Programa de Fiscalização desenvolvido, não vendo qualquer objetividade, na tributação eis que, o resultado total das atividades que constitui o lucro da exploração está abrigado pelo instituto da ISENÇÃO. Daí não ter sentido a fiscalização, em termos de arrecadação do tributo, porque qualquer que fosse o resultado apurado não ensejaria tributação, em decorrência de os lucros da autuada serem isentos do imposto de renda.

8.2 - FUNDAMENTOS E RAZÕES DO RECURSO - Na análise de todas as rubricas tributadas, foi demonstrada a legitimidade e autenticidade dos custos e despesas necessários à obtenção dos resultados apurados em Balanços. Como os fundamentos da autuação não foram alterados também permanecem válidos os argumentos da impugnação. A autoridade lançadora confundiu fatos relacionados ao sistema de incentivos fiscais com a perda desse direito em decorrência de lançamento "ex officio" ou suplementar. Em resumo, segundo o entendimento fiscalista, em virtude de lançamento de ofício ou suplementar, não goza



Acórdão nº 101-73.263

contribuinte, qualquer que seja a área de atuação, dos benefícios concedidos a título de incentivo. Ressalte-se que os benefícios fiscais outorgados pelo Governo, ligados ao desenvolvimento econômico-social, estão identificados com os programas e metas previstos para inúmeros setores ou áreas. Pelo simples fato de a empresa estar isenta, não seria interessante majorar custos ou despesas, porque, com isto, diminuiria o lucro e, como o lucro se destina exclusivamente a aumento de capital, prejudicada seria a própria empresa. Os custos e as despesas não considerados pela fiscalização são legítimos e necessários à manutenção das atividades da empresa. O RIR exige que a contabilidade deve destacar as origens das receitas, porque a isenção somente atinge aquelas derivadas do empreendimento setorial ou regional. As receitas da recorrente, na sua totalidade, são incentivadas.

8.3 - CONCLUSÃO E MÉRITO -

"Expostas as razões que guardam conformidade com as normas reguladoras, corroboradas com a definição contida em o PARECER NORMATIVO CST 11-81, conforme cópia anexa, temos certeza de que V. Sa é seus pares, como de costume, na aplicação do direito, hão de reparara interpretação da lei fiscal em regência, ao determinar o cancelamento da cobrança objeto do presente Recurso, bem como autorizar o arquivamento dos autos, porque é ato de J U S T I Ç A."

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.263

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

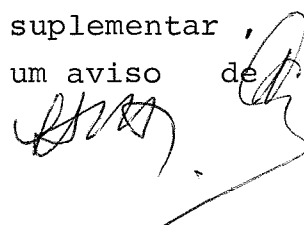
A recorrente pondera, em preliminar, a ilegalidade da exigência do crédito tributário, porque obteve da SUDAM declaração para o gozo de isenção e porque não vê qualquer objetividade na fiscalização, eis que o resultado total de suas atividades está abrigado pelo instituto da ISENÇÃO.

2. Antes de tudo, é necessário esclarecer que jamais foi negada isenção sobre as operações normalmente realizadas de acordo com as disposições regulamentares. O que não se admite, en tretanto, é que, sob o véu da isenção, se pratiquem irregularidades fiscais.

3. A sociedade, embora beneficiada com uma declaração de isenção, está sujeita, como qualquer outra empresa, ao cumprimento das normas ditadas pela legislação fiscal de regência, sen do-lhe somente permitido deduzir custos ou despesas que se enquadram nos termos da lei, a fim de que, não se reduzindo indevidamente o lucro real, não se venha a reduzir a capitalização a que está obrigada nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 756/69.

4. É de contestar a alegada inaplicabilidade do art. 295 do RIR/75 ao caso em exame, sob o fundamento de que a empresa é beneficiária da isenção do Imposto de Renda, concedida pela SUDAM, nos termos do art. 23 do citado Decreto-lei 756/69. Não se pode reconhecer procedência nesse particular, posto que o dispositivo questionado refere-se a incentivos de modo genérico, sem excetuar isenção, como pretende a recorrente.

5. Se as empresas, sem exceção, devem cumprir determinações legais e se tornam responsáveis pelos atos que praticam, sujeitando-se às consequências do inadimplemento, que na espécie se refletem em proceder-se a lançamento "ex officio" ou suplementar, cabe ressaltar que o citado artigo 295 funciona como um aviso de



Acórdão nº 101-73.263

que as condições da lei devem ser respeitadas. Desta forma, mesmo que não existisse o art. 295 do RIR/75, ainda assim a inteligência da legislação fiscal do imposto de renda é de que o benefício da isenção não implica abandonar as demais obrigações. Sobressai, daí, a obrigação de comprovar a integridade do lucro real. Desta maneira, repisando na suposta inexistência do art. 295, o art. 483 do mesmo RIR/75 supriria a sua falta.

6. Não basta antepor à ação do Fisco a declaração de que a empresa goza de isenção do imposto de renda para que se julgue livre do cumprimento de obrigações outras, dentre elas, a de apurar o resultado de operações reais, comprovado por meio de escrituração regular e na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, com suporte em documentação adequada.

7. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

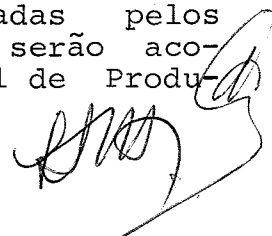
8. Quanto ao mérito, a controvérsia fiscal, nesta fase recursal, gira em torno das questões a seguir abordadas:

8.1 - CUSTOS IRREGULARMENTE COMPROVADOS

8.1.1 - Gado de Abate - A recorrente alega, sem contudo juntar qualquer prova neste particular, que nas compras de gado para corte, com o efetivo pagamento aos seus fornecedores, é muitas vezes, humanamente impossível atender as exigências fiscais, devido à rígida documentação relacionada com a aquisição de gado. Os comprovantes apresentados foram simples recibos.

A Lei Estadual nº 7513, de 29 de junho de 1972, do Estado de Goiás, ditou normas especiais para circulação de gado bovino, estabelecendo o seu art. 2º e parágrafos:

"Art. 2º - As operações de saídas de gado bovino realizadas pelos produtores e invernistas serão acobertadas pela Nota Fiscal de Produ-



Acórdão nº 101-73.263

tor própria, expedida pela Coletoria Estadual a que estiver jurisdicionado o estabelecimento do remetente.

§ 1º - Quando a remessa se destinar a estabelecimento abatedor situado neste Estado, a Nota Fiscal de Produtor será emitida à vista do Aviso de Compra, expedido pelo destinatário.

§ 2º - A Nota Fiscal de que trata este artigo conterá a assinatura do produtor ou invernista, aposta pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, no momento de sua emissão.

Art. 3º - Será exigido do produtor ou invernista que alterar o destino do gado remetido o imediato recolhimento do imposto, acrescido de multa igual ao seu valor, salvo se a alteração for previamente autorizada pela Delegacia Fiscal com jurisdição no município do estabelecimento remetente."

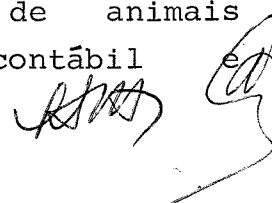
Ora, como se observa, a recorrente não cumpriu as determinações da legislação de regência.

8.1.2 - Suínos de corte

Devem prevalecer as mesmas argumentações do subitem anterior. Cumpre ressaltar, entretanto, que o Departamento da Receita Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, através da Circular nº 03/76, baixou normas sobre a comercialização de suínos vivos, estabelecendo no seu item 4:

"4 - A emissão da Nota Fiscal de Produtor, de modelo 4 (Produtos não Tributados), só se fará mediante a apresentação do Aviso de Compra, modelo 8, tratando-se de animais destinados a matadouros ou frigoríficos; neste caso, estes estabelecimentos deverão recolher o ICM no dia seguinte ao do abate através de conhecimento."

Novamente verifica-se a inobservância, pela recorrente, dos atos legais que disciplinam a aquisição de animais para o abate em matadouros ou frigoríficos. As operações contábil



Acórdão nº 101-73.263

fiscal devem ter suporte em documentos adequados, o que não ocorreu na espécie dos autos.

8.1.3 - Fretes e Carretos — A parcela glosada pela fiscalização refere-se a operações contabilizadas sem suporte de documentação adequada. Correta, portanto, a decisão recorrida. É sabido que, para comprovação do lucro real, a escrituração deve ter suporte em documentos hábeis e idôneos.

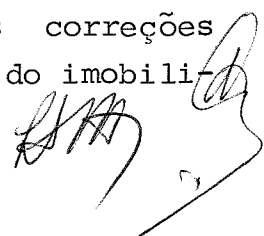
8.1.4 - Conservação e Reparos do Departamento Agropastoril — Na informação de fls. 105, a fiscalização opinou no sentido de ser acolhida a defesa quanto ao valor de Cr\$ 246.135,23, aceitando, como idôneos, os documentos apresentados. A autoridade julgadora singular discordou e manteve a exigência. Ninguém melhor do que o fiscal poderia opinar pela aceitação dos documentos comprobatórios da despesa, eis que, ao examiná-los, considerou-os capazes de demonstrar que os gastos podem ser dedutíveis. Neste particular, entendo assistir razão à recorrente. Acompanho, portanto, a informação fiscal de fls. 105.

8.2 — DESPESAS PARTICULARES DE AÇIONISTA

As "despesas de viagem" do acionista majoritário não podem ser aceitas como despesas dedutíveis. Basta compulsar os documentos de fls. 5/13 para observar que não se trata de dispêndios relacionados com a atividade da empresa; são, na realidade, despesas pessoais do acionista e, como tal, devem ser glosadas das despesas da pessoa jurídica.

8.3 — MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO

Somente a importância de Cr\$ 65.749,00 foi computada indevidamente como despesa de manutenção de capital de giro próprio. Quanto às demais parcelas a este título tributadas, entendo estar com razão a recorrente, isto porque, quando o capital de giro é negativo no início do exercício, é obrigatoriamente contabilizado a crédito do resultado do exercício a variação ocorrida até o limite da soma das diferenças cambiais e das correções monetárias de obrigações contraídas para financiamento do imobili-



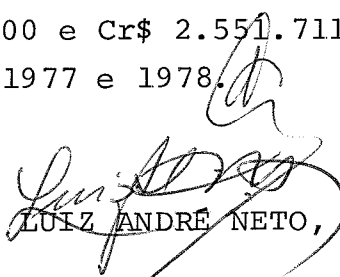
Acórdão nº 101-73.263

zados. Pelos documentos de fls. 135-159, acostados aos autos nesta fase recursal, verifica-se a inoccorrência dessas despesas. Nos contratos de financiamento do imobilizado, somente estão estipulados juros. Assim, as parcelas de Cr\$ 702.108,00, Cr\$ 1.320.955,00 e Cr\$ 2.305.576,00 correspondentes aos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, levantadas pela fiscalização, não se referem a diferenças de câmbio ou correção monetária debitadas como despesas operacionais. Não cabe, portanto, a tributação dessas parcelas.

8.4 — QUOTAS DE ICM CONTABILIZADAS A MAIOR E MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento material capaz de invalidar ou suavizar a exigência fiscal. Me^us argumentos destituídos de provas documentais nada favorecem a defesa, em virtude de o julgamento se processar mediante as provas do fato. Não logrou a recorrente comprovar as parcelas glosadas relativas ao ICM contabilizado a maior. No que se refere às multas por infrações fiscais também não assiste razão ao contribuinte, visto que a legislação de regência determina que elas são adicionadas ao lucro real para tributação.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 702.108,00, Cr\$ 1.320.955,00 e Cr\$ 2.551.711,23, respectivamente nos exercícios de 1976, 1977 e 1978.


LUIZ ANDRÉ NETO, Relator